



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado, 15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br / pmmnovas@ligbr.com.br

A PUBLICAÇÃO

MINAS NOVAS, 02 DE ABRIL DE 2007

LEI Nº 1551 DE 26 DE ABRIL DE 2007

Lainton Edmilson Vieira de Castro
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

PROTOCOLO Nº 343107

DATA 26/4/2007

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

“Dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista do Município de Minas Novas e dá outras providências.”

O povo do Município de Minas Novas, por seus representantes na Câmara Municipal e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A consignação em folha de pagamento do servidor público ativo, inativo e pensionista da Administração Pública Municipal, pode ser compulsória ou facultativa.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição para instituto de previdência de servidor público;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial;
- VI - outros descontos instituídos por lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal e expressa do consignado, para custear:

- I - amortização de financiamento de empréstimo pessoal;

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa; consignado, o servidor ou pensionista.

Art. 3º - Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

- I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- II - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil;

Art. 4º - O credenciamento de consignatário se fará pelo prévio preenchimento de impresso próprio, em duas vias originais, com reconhecimento de firma em cartório, por autenticidade, do(s) responsável(is), acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;
- II - atos constitutivos, extrato do registro em cartório e alterações posteriores, autenticados no respectivo Cartório de Registro ou na Junta Comercial;
- III - certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial da União, quando se tratar de Cooperativa constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV - modelo do contrato firmado entre o consignado e o consignatário que originará o débito a cujo pagamento se destina a consignação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado,15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br / pmmnovas@ligbr.com.br

V - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição bancária ou financeira;

VI - ata da última eleição e posse da diretoria;

VII - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do consignatário;

IX - prova de regularidade com a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

§ 1º - O(s) responsável(eis) pela solicitação de credenciamento do consignatário, ao nomear procurador para representá-lo junto à Administração Pública, deverá fazê-lo a pessoa física, por meio de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade.

§ 2º - O consignatário estabelecido fora do Estado de Minas Gerais deverá manter filial neste para serviço de atendimento ao consignado.

Art. 5º - Anualmente, sempre no mês em que se deu o credenciamento, o consignatário deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos no artigo anterior.

§ 1º - Não cumprido o disposto no caput, a Departamento de Finanças, notificará por via postal o consignatário para que regularize sua situação, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias) do recebimento da notificação.

§ 2º - Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o consignatário atenda ao disposto neste artigo, este será submetido a processo de descredenciamento, na forma do art. 7º.

§ 3º - O consignatário deverá comunicar o Departamento de Finanças qualquer alteração cadastral, contratual, bem como inclusão, alteração ou exclusão de produto e serviço informado no ato do credenciamento.

Art. 6º - O credenciamento e descredenciamento de consignatário se efetivará por ato do Chefe do Executivo, nos termos desta Lei.

§ 1º - O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, sendo o Departamento de Finanças, apenas intermediário e gestor do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores e pensionistas.

Art. 7º - O processo de descredenciamento, previsto no caput do art. 6º, deverá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, e implicará, sem prejuízo do dever de indenizar, nas seguintes medidas:

I - descredenciamento do consignatário;

II - impedimento à concessão de novo credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação do descredenciamento.

§ 1º - A ação danosa, comprovada em processo administrativo, deverá se referir a conduta comissiva ou omissiva do consignatário que tenha lesado o consignado de uma das formas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado, 15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br / pmmnovas@ligbr.com.br

I - cobrança de valor não autorizado ou em valor superior ao autorizado pelo consignado;
II - condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço, ou seja, venda casada;

III - venda de produto ou serviço inexistente;

IV - fraude na autorização de desconto do consignado;

V - que não comprove o atendimento das exigências legais ou deixe de atendê-las.

§ 2º - O consignado que obtiver sentença judicial transitada em julgado, condenando consignatário a ressarcir-lhe prejuízos decorrentes de contrato pago por meio de desconto em folha de pagamento, poderá trazer cópia desta decisão aos autos, a qual instruirá e será causa de descredenciamento do consignado.

§ 3º - Acordo realizado entre consignado e consignatário, judicial ou extrajudicialmente, pode obstar ao descredenciamento, desde que observadas as seguintes condições:

I - seja juntado ao processo antes da publicação da decisão de descredenciamento;

II - seja formalizado por meio de documento em que conste firma reconhecida em cartório de todos os consignados lesionados e de representante legal do consignatário, e se necessária, a interveniência de terceiro;

III - tenha produzido efeitos, havendo comprovação por meio documental de que ambas as partes efetivamente receberam a contraprestação respectiva;

IV - seja restabelecida a transparência e harmonia das relações de consumo, aferida pela efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais afetados.

Art. 8º - A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor ou pensionista, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual, com firma reconhecida em cartório ou validação dos dados pessoais e funcionais por responsável pelo Departamento de Pessoal da prefeitura.

§ 1º - A efetivação de consignação de desconto sem a autorização do servidor ou pensionista implica em dever de indenização correspondente a 10 (dez) vezes o valor descontado, sem prejuízo de instauração de processo de descredenciamento previsto no art. 7º.

§ 2º - É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie as obrigações de indenizar contidas em legislação aplicável à matéria.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, poderá ser descontado em folha de pagamento valor diferente do autorizado pelo servidor ou pensionista, por meio de formulários, ressalvado o parcelamento que não resulte em majoração da dívida já consignada e, desde que explicitamente constante no contrato.

Art. 9º - Para efeito de desconto facultativo deverão ser observados o limite e as margens consignáveis estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A soma das consignações previstas nos parágrafo 2º, do art. 1º não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal fixa do servidor ou pensionista, deduzidas as vantagens variáveis e os descontos obrigatórios, excetuando-se os descontos de faltas, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

§ 2º - Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de servidor ou pensionista não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado,15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

E-mail: pmmn@uai.com.br / pmmnovas@ligbr.com.br

§ 3º - O servidor ou pensionista poderá autorizar desconto a favor de até 8 (oito) consignatários, observados os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 10 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por força de lei;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pelo consignatário ou terceiro que com ele contrate, conforme o disposto no § 1º, do art. 7º;

V - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

VI - a pedido formal do consignado;

VII - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que o consignatário não atende às exigências legais.

§ 1º - O pedido de cancelamento de consignação deverá ser atendido implicando em interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

Art. 11 - A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º - A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará em responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º - Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 12 - O acesso de representante, agente, promotor ou corretor, a serviço de consignatário, nas dependências dos órgãos da Administração Municipal para divulgar, distribuir folheto de propaganda e vender produto a ser descontado em folha de pagamento dos servidores públicos é de exclusiva responsabilidade do chefe do respectivo setor.

Art. 13 - A consignação em folha de pagamento não implica em responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumidas pelo consignado perante o consignatário.

§ 1º - O Município de Minas Novas não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a permitir o desconto previsto no § 2º do art. 1º.

§ 2º - O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º - A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

§ 4º - Não será feita consignação facultativa inferior a R\$ 1,00 (um real).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Praça Sebastião Leme do Prado,15 – Centro.

CEP: 39.650-000 – Minas Novas (MG)

Fone: (33) 3764-1104 – Fax: (33) 3764-1252

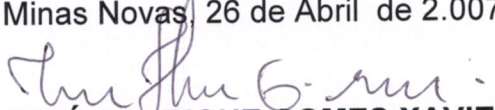
E-mail: pmmn@uai.com.br / pmmnovas@ligbr.com.br

Art. 14 – É vedado o desconto de qualquer natureza em decorrência do processamento da consignação em folha de pagamento, objeto desta lei.

Art. 15 - Os casos omissos deverão ser objetos de novo projeto de lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minas Novas, 26 de Abril de 2.007.


JOSÉ HENRIQUE GOMES XAVIER
Prefeito Municipal